



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

L CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA (2ª Etapa) JUIZ SUBSTITUTO

SENTENÇA PENAL

EXAMINADORES:

Direito Penal

Desembargador JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Direito Processual Penal

Desembargador PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL

A questão apresentada [o(s) fato(s)] faz parte do cotidiano da jurisdição penal, ocupando parcela considerável das ações penais – crimes contra a dignidade sexual – ao lado dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e suas associações; crimes patrimoniais (notadamente o roubo); e crimes julgados pelos juízos especializados em violência doméstica.

Superadas as prejudiciais, caberia ao candidato, por primeiro, enfrentar as questões fáticas, concluindo pela suficiência probatória tanto da materialidade dos supostos delitos como da autoria (não há que se falar em qualquer forma de participação), com destaque para a relevância da palavra da vítima, no ponto.

Após, os demais questionamentos defensivos estão vinculados à adequação típica, pois o afastamento da imputabilidade penal – com adoção legislativa do critério exclusivamente biológico como opção de política criminal – está umbilicalmente ligado à existência da(s) infração(ções) penal(ais), da mesma forma que a pretensa continuidade delitiva ou tese de crime único.

Pois bem, a banca examinadora entende que a hipótese objeto da peça acusatória mereceria procedência parcial.

Os fatos praticados às 2h da madrugada e reiterados às 4h se tipificam, ambos, no art. 217-A do Código Penal, sendo caso de considerar a suposta importunação sexual como integrante do crime mais grave, mesmo que em progressão criminosa, eis que de caráter subsidiário – expressamente assim dispondo a norma – e diante do aparente conflito de normas, resolvido pela especialidade.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Há propositais lacunas que a denúncia não esclareceu, a exemplo de coabitar o autor na mesma casa – cenário dos atos criminosos – com a vítima e/ou se sobre ela mantinha alguma autoridade.

Em evidência se extrai dois crimes de estupro de vulnerável e presente, na hipótese, por tudo, (espécie criminosa; tempo; lugar, maneira de execução...) a continuidade delitiva na forma do art. 71 do CP.

O RESP n. 1957.637/MG, julgado em 08/06/22 pela Colenda Terceira Seção do STJ, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas é lastro sedimentado para a devida compreensão.

Afastada, por muito, a adequação de qualquer dos atos ao crime do art. 218 do CP.

No mais, a banca flexibilizou, no exame, o rigor nos fundamentos apresentados pelo candidato para examinar eventuais circunstâncias judiciais na fixação da(s) pena(s) base e nas possíveis circunstâncias agravantes, mas não admitindo afastamento da menoridade relativa em sede penal, bem como considerar *in malam partem* causa especial de aumento prevista no art. 226 do CP.

Diante da sanção mínima a ser imposta, naturalmente afastada estaria a substituição da privação de liberdade por restrições de direitos, sendo desnecessário atrair a orientação dos Tribunais Superiores quanto a ser o estupro de vulnerável crime cometido com violência.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Preliminar A: Artigos 227 e parágrafo 4º CF; Lei 13431/17; Lei 13344/22, artigo 12; artigos 212, 403, 571 e 572 CPP.

Processo AgRg no HC 951243 / GO

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0378951-1

Relator: Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 06/05/2025

Data da Publicação/Fonte: DJEN 12/05/2025

Ementa:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORPUS. DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS FORMULADAS PELA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depoimento especial consiste em procedimento com regras específicas previstas na Lei n. 13.431/2017 para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência perante a autoridade policial ou judiciária. Tal medida visa efetivar o princípio constitucional da proteção integral, evitando a revitimização, e permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma mitigada.

2. A Resolução n. 299/2019 do CNJ orienta que as perguntas sejam concentradas em um bloco, salvo necessidade excepcional, visando proteger a criança ou adolescente e evitar revitimização.

3. No caso concreto, o contraditório foi efetivamente garantido ao acusado, não constituindo afronta a esse direito o indeferimento de questionamentos considerados impertinentes, em conformidade com a regra descrita no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

Preliminar B: Artigo 93, IX CF; Artigos 155 e parágrafo único, 167, 402, 403, 571 e 571 CPP.

Preliminar C: 158-A a 158-F, 403, 571 e 572 CPP.

Processo AgRg no HC 966080 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0460666-8

Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 14/05/2025

Data da Publicação/Fonte: DJEN 19/05/2025

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL

RESIDUOGRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em que se alega nulidade da pronúncia por violação ao princípio da identidade física do juiz e ilicitude do laudo pericial residuográfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia proferida por juiz distinto daquele que presidiu a instrução, sem demonstração de prejuízo, viola o princípio da identidade física do juiz.

3. Outras questões em discussão é se o laudo pericial residuográfico, alegadamente realizado por perito leigo e com defeitos de contaminação, é idôneo e válido como prova e se estão presentes indícios suficientes para a pronúncia do réu.

III. Razões de decidir

4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser relativizado, especialmente quando não demonstrado prejuízo ao réu, conforme precedentes desta Corte.

5. Não há se falar em quebra da cadeia de custódia a justificar a exclusão do laudo pericial, eis que não foi demonstrado indício de adulteração da prova, tendo em vista que o perito esclareceu que não havia a possibilidade do veículo ter sido contaminado por outros fatores.

6. A questão da quebra da cadeia de custódia não se trata especificamente de nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a qual deve ser sopesada pelo julgador a fim de aferir sua confiabilidade.

7. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, não exigindo prova incontroversa da autoria, mas apenas indícios suficientes, o que foi considerado presente pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da identidade física do juiz pode ser relativizado na ausência de demonstração de prejuízo. 2.

Não há quebra da cadeia de custódia quando não evidenciado risco concreto de adulteração da prova. 3. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria, não prova incontroversa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158; 399, § 2º; 413;

563. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 403.182/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019; STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.561.106/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.467.024/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024.

Processo EDcl no AgRg no RHC 185119 / SC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE HABEAS CORPUS 2023/0278126-3

Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 17/06/2025

Data da Publicação/Fonte: DJEN 26/06/2025

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO APÓS PEDIDO DE DESTAQUE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. OMISSÃO VERIFICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, admitidos nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. A simples irresignação com o entendimento adotado no acórdão embargado não se presta ao manejo dos aclaratórios, tampouco se admite sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não tendo a defesa formulado pedido expresso de sustentação oral, é "[i]ncabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral (art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei n. 8.906/1994), independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes". (EDcl no AgRg no HC n. 871.486/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

3. A questão relativa à necessidade de autorização judicial para acesso a endereços de IP foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

entendimento desta Corte que não considera tais dados como protegidos por sigilo constitucional, por não revelarem, isoladamente, a identidade pessoal do usuário.

4. Constata-se omissão em relação à alegação de nulidade por ausência de cadeia de custódia da prova. A matéria, todavia, não foi objeto de análise pela instância de origem, o que impede sua apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser apreciadas em conjunto com os demais elementos de prova, não implicando nulidade automática quando preservada sua integridade e ausente demonstração de prejuízo.

6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos modificativos.